

ministerial de entre os educadores do quadro, o qual será incumbido de assegurar e coordenar o funcionamento e o aperfeiçoamento dos serviços escolares, educativos e disciplinares do estabelecimento, e servirá também de secretário do conselho pedagógico.

2. Nos estabelecimentos em que a importância do ensino oficial o justifique, pode haver um chefe de oficinas, designado por despacho ministerial de entre os mestres e encarregados de ensino, o qual será incumbido de assegurar e coordenar o funcionamento e aperfeiçoamento de todos os serviços oficiais e do ensino profissional.

3. As funções de educador coordenador e de chefe de oficinas podem ser retribuídas por gratificação, que será fixada por despacho do Ministro da Justiça, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Art. 36.º — 1. Os lugares de professor de Educação Física e de Desenho e Trabalhos Manuais são providos, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso legalmente exigido para o provimento dos mesmos cargos nas escolas do ensino técnico.

2. Na falta de candidatos com as habilitações requeridas, podem ser providos interinamente indivíduos com reconhecida competência para o desempenho das funções; neste caso, a interinidade mantém-se enquanto não aparecerem candidatos com as habilitações legais, devendo, para o efeito, abrir-se concurso documental de dois em dois anos.

Art. 37.º — 1. Os lugares de ingresso nas carreiras de educadores e educadores-adjuntos e de orientadores sociais e orientadores sociais-adjuntos são providos, mediante concurso documental, de entre indivíduos com as habilitações legalmente exigidas.

2. Na falta de candidatos com o curso adequado do Instituto de Formação Profissional, podem ser providos, interinamente e por dois anos, indivíduos que possuam as restantes habilitações legais.

3. Findo o prazo de dois anos, se o funcionário tiver tido aproveitamento no curso, o período de interinidade será considerado como provisório, para todos os efeitos legais; no caso contrário, o funcionário será imediatamente exonerado.

Art. 38.º — 1. Os lugares de ingresso na carreira de mestres de carpinteiros, marceneiros, serralheiros, electricistas, artes gráficas, lavores, modistas e costura são providos, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o curso de formação apropriada das escolas técnicas.

2. Na falta de candidatos com as habilitações requeridas, podem ser providos, como encarregados de ensino, indivíduos aprovados em concurso de prestação de provas que possuam a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória.

Art. 39.º Os lugares de ingresso na carreira de mestres de alfaiates, sapateiros, funileiros, cesteiros, engomados e culinária, bem como na carreira de profissionais de artes e ofícios são providos, mediante concurso de prestação de provas, em indivíduos que possuam a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória.

Art. 40.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 557, de 30 de Agosto de 1968, os lugares de enfermeiro e de auxiliar de enfermagem são providos, mediante concurso documental, de entre indivíduos com o curso legal-

mente exigido para provimento dos mesmos cargos do Ministério da Saúde e Assistência.

2. Na falta de candidatos com as habilitações requeridas, os lugares de enfermeiro podem ser providos em auxiliares de enfermagem de 1.ª classe ou, na falta destes, mediante concurso de prestação de provas, em ajudantes de enfermagem.

Art. 41.º Os lugares de ingresso na carreira do pessoal de vigilância são providos mediante concurso documental e em regime de estágio por dois anos.

Art. 42.º — 1. Para os serviços das explorações económicas ou do ensino profissional dos estabelecimentos pode ser contratado ou assalariado o pessoal de carácter permanente ou eventual que seja indispensável, mas as despesas com vencimentos, salários e outros abonos constituirão encargos dos respectivos orçamentos, em conta de receitas próprias.

2. O pessoal assalariado pode ser admitido e despedido pelo director do respectivo estabelecimento, depois de obtido, por intermédio da Direcção-Geral, despacho ministerial de concordância.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 14 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 201/73

de 3 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Artigo 1.º O Instituto de Formação Profissional tem por objectivo assegurar a preparação e aperfeiçoamento profissional do funcionalismo do Ministério da Justiça.

Art. 2.º Para o exercício das suas atribuições compete ao Instituto promover e organizar as actividades seguintes:

- a) Testes e outras provas selectivas;
- b) Cursos destinados a substituir concursos de prestação de provas exigidos por lei;
- c) Cursos de preparação ou de aperfeiçoamento exigidos por lei ou por determinação do Ministro da Justiça;
- d) Estágios e visitas de estudo, no País ou no estrangeiro, bem como seminários, conferências, reuniões de estudo e, em geral, quaisquer trabalhos que visem melhorar a formação profissional do funcionalismo do Ministério da Justiça;
- e) Publicação e difusão de estudos e trabalhos sobre matérias versadas no Instituto.

Art. 3.º O Instituto poderá ainda colaborar, em ligação com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho e outros departamentos, em acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 4.º — 1. A orientação técnica e administrativa do Instituto incumbe ao seu director.

2. Poderá, contudo, o director solicitar que, relativamente à organização dos cursos, se pronunciem os superiores hierárquicos dos funcionários a que os cursos se destinam.

Art. 5.º Os dirigentes dos serviços designarão, com a antecedência necessária, os funcionários que devem ser admitidos a cada um dos cursos ministrados no Instituto.

Art. 6.º Durante a frequência dos cursos, os alunos podem ser dispensados de todo ou de parte do serviço a que estão adstritos.

Art. 7.º — 1. Serão excluídos da frequência dos cursos os alunos que se mostrem pouco assíduos ou que revelem não possuir a necessária capacidade para o exercício das respectivas funções.

2. Os funcionários excluídos, nomeados provisoriamente ou em regime de estágio, serão exonerados dos respectivos cargos e os funcionários com provimento definitivo não poderão obter a classificação de serviço de *Bom* durante os três anos subsequentes.

3. Consideram-se como dadas ao serviço as faltas não justificadas dos alunos que sejam funcionários.

Art. 8.º Sem prejuízo do que estabelece o artigo anterior, nos cursos realizados ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2.º o grau de aproveitamento dos alunos equivale, para todos os efeitos, ao resultado dos concursos de prestação de provas.

Art. 9.º — 1. O aproveitamento dos alunos não depende obrigatoriamente da realização de provas de exame.

2. Será expresso pelas classificações de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Suficiente* e *Excluído* o aproveitamento final.

Art. 10.º Além dos casos expressamente previstos na lei, o provimento provisório ou em regime de estágio, o provimento definitivo e a promoção podem ficar dependentes, mediante despacho do Ministro da Justiça, da frequência de curso adequado do Instituto com aproveitamento.

Art. 11.º Os encargos com a organização de cursos destinados a substituir concursos de prestação de provas serão satisfeitos por força das dotações que teriam de suportar as despesas com a realização destes.

Art. 12.º — 1. Constituem encargo do Cofre Geral dos Tribunais as despesas de transporte e as ajudas de custo dos funcionários chamados a frequentar os cursos, salvo quando se trate de deslocações para frequência dos cursos exigidos por lei como condição de ingresso nos quadros ou de provimento definitivo.

2. Será igualmente suportado pelo Cofre o encargo com o pagamento da diferença entre o quantitativo da gratificação, previsto na lei, e o quantitativo do vencimento do cargo de origem, a abonar ao director do Instituto, quando as respectivas funções não forem exercidas em regime de acumulação.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 14 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.